

# PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.235, de 2019, do Senador Luiz do Carmo, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de ao menos trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para cada um dos sexos e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.*

SF/19497.67029-99

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

## I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Senador Luiz do Carmo, trata da reserva de cadeiras no Parlamento segundo critério de sexo. Para tanto, almeja alteração no Código Eleitoral de maneira que ao menos trinta por cento das vagas serão ocupadas pelo mesmo sexo no caso dos Deputados e, no Senado Federal, quando da renovação de dois terços, uma vaga será reservada a candidaturas femininas e outra a candidaturas masculinas.

A proposição compõe-se de três artigos.

O primeiro comanda nova redação aos arts. 83-A, 108 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o Código Eleitoral.

Primeiramente, estabelece que na renovação de dois terços do Senado Federal uma das vagas será para candidato do sexo masculino e outra para candidata do sexo feminino.

Em seguida, o mesmo artigo prevê que na eleição de deputados, proporcional, o primeiro lugar entre os eleitos pelo partido será ocupado pela mulher mais votada, seguida do homem mais votado, respeitado o quociente eleitoral, “prosseguindo a alternância de sexo até os candidatos de cada sexo haverem ocupado, no mínimo, trinta por cento dos lugares destinados ao partido, restando os demais lugares a serem ocupados segundo a ordem de votação nominal, independentemente do sexo do candidato”.

E também dá regra para os lugares não preenchidos por meio da aplicação do quociente partidário, atribuindo tais assentos aos partidos ou coligações que apresentarem a maior média, exclusivamente.

Em decorrência disso, o art. 2º da proposição revoga o inciso III do art. 109 do Código Eleitoral, que hoje estabelece que os partidos ou coligações, para terem acesso a esses lugares remanescentes, devem atender tanto a maior média dos lugares quanto a votação nominal mínima de cada candidato.

O art. 3º da proposição traz a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor apresenta que o objetivo da proposição é substituir a reserva de um mínimo de candidaturas por sexo, tal qual ocorre hoje, pela reserva de um número de cadeiras para cada sexo. Dessa maneira, entende que se avançará no sentido de uma composição dos Legislativos mais isonômica no que diz respeito ao sexo de seus integrantes.



Não foram oferecidas emendas. A proposição tramita terminativamente nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, “d”, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJ apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito da presente proposição.

Inicialmente, deixamos registrados nossos elogios à iniciativa do Senador Luiz do Carmo, que apresentou esta matéria. Mais do que nunca, é preciso reconhecer que o incremento à participação política feminina não é uma questão de mulheres contra homens, e sim de construir a efetiva oportunidade para que todos possam ser representados no Poder Legislativo.

A Constituição Federal de 1988 equipara direitos e obrigações de homens e mulheres em todos os níveis, vedando também discriminações quanto ao gênero. Nesse sentido, concebemos a reserva de cadeiras como ação afirmativa fundada na igualdade material e cuja origem é o reconhecimento, pelo Estado, de fatores que histórica e culturalmente são determinantes da exclusão feminina, especialmente na política, gerando sub-representação. Ademais, no nosso entendimento, a proposição não viola o sistema proporcional (art. 45, Constituição Federal).

Quanto à técnica legislativa e ao mérito, consideramos que a redação da proposição pode ser aprimorada. A legislação eleitoral usa, uniformemente, apenas o termo “sexo”, o que remeteria à noção de identidade biológica. O uso contemporâneo “gênero” evocaria, por sua vez,

  
SF/19497.67029-99

a tradução do sexo socialmente. Transgênero, por exemplo, é o termo adotado para descrever a pessoa em que a identidade de gênero não está de acordo com o sexo, biológico, de seu nascimento. Cisgênero já é o termo adotado para descrever a pessoa em que a identidade de gênero está conforme com o sexo de seu nascimento.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou sobre a identificação das pessoas transgêneros e a possibilidade de alteração do registro civil mesmo sem ocorrência de cirurgia de mudança de sexo, por meio da ADI 4275. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por sua vez, no bojo da Consulta nº 0604054-58, de 2017, em atividade jurisprudencial, decidiu que as cotas de candidaturas são por gênero, e não por “sexo biológico”. No que diz respeito aos eleitores, o TSE também já se atualizou quanto à inclusão do nome social no Cadastro Eleitoral e no novo modelo de Título de Eleitor (Resolução nº 23.562, de 22 de março de 2018).

Nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, ocorreram pelo menos 53 candidaturas de pessoas trans. Diante da evolução contida no PL em análise, cabe refletir como esse contexto se traduziria na reserva de assentos para homens e mulheres nos parlamentos. No intuito de prevenir questionamentos em interpretações futuras e de dar uma solução jurídica a tais divergências terminológicas, tendo também por base os ensinamentos de técnica legislativa, emendamos a proposição evitando tanto as menções ao sexo quanto as menções ao gênero.

Por fim, a matéria é oportuna ao corrigir aparente incongruência entre o parágrafo único do art. 108 e o disposto no caput e no inciso I do art. 109, ambos do Código Eleitoral. Trata-se da regra para preenchimento dos lugares restantes após aplicação do quociente partidário e do critério de

obtenção de votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, por candidato.

### III – VOTO



SF/19497.67029-99

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.235, de 2019 e, no mérito, por sua aprovação, com a emenda a seguir:

#### EMENDA N° CCJ

Promovam-se as seguintes alterações nos arts. 83-A e 108 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral –, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.235, de 2019:

“**Art. 83-A.** Quando da renovação do Senado Federal por dois terços, uma das vagas será reservada para candidatos e a outra para candidatas.”

“**Art. 108.** Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quanto o respectivo quociente partidário indicar, observados os seguintes critérios:

I – o primeiro lugar será ocupado pela candidata mais votada do partido;

II – o segundo lugar será ocupado pelo candidato mais votado do partido, prosseguindo a alternância entre homens e mulheres até que estas ou esses tenham ocupado, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos lugares destinados ao partido; e

III – os lugares restantes serão ocupados segundo a ordem de votação nominal, independentemente de se tratar de candidato ou de candidata.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19497.67029-99  
|||||